

Intervenção inicial do
Presidente da CReSAP,
na audiência de 30.3.2016

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ANAC

1. Vencimentos

O n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro (Estatuto do Gestor Público) refere explicitamente: “A Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública acompanha a definição dos critérios que determinam a fixação do vencimento mensal dos gestores públicos e a sua aplicação”.

No entanto, em consequência de uma muito elevada acumulação de trabalho no que se refere a procedimentos concursais, numa mesma altura em que era absolutamente urgente montar um modelo teórico, bem como desenvolver e implementar o software necessário, e por outro lado, porque na verdade nunca tal foi solicitado, a CReSAP não veio em caso algum a exercer esta competência. Não o fez para empresa pública alguma nem para nenhum regulador – e não o fez também no caso da ANAC.

Acresce que quanto à fixação de vencimentos, há dois modelos, de acordo com a literatura; um baseado na função (job-based) e outro baseado nas competências (skill-based).

Salvo melhor entendimento, o n.º 3 do artigo citado apontada para a conjugação dos dois modelos. Ao referir “o vencimento é determinado em função de critérios decorrentes da complexidade, exigência e responsabilidade inerente às respetivas funções” indicia o recurso à função, mas ao acrescentar no mesmo inciso “e atendendo às práticas normais de mercado no respetivo setor de atividade e de eventuais orientações que envolvem metas quantificadas ou a celebração de contratos entre o estado e as empresas públicas” (artigo 11.º do Decreto-lei n.º 558/99) deixa em aberto que se leve em linha de conta as competências (skills) detidas pelos titulares do cargo.

Em face do exposto, parece-nos que, deveria prevalecer a norma do Estatuto do Gestor Público e que, independentemente de quem seja a entidade competente para fixar os vencimentos – comissão de vencimentos ou o Governo-, este processo de fixação de vencimentos estará sujeito ao acompanhamento da CReSAP quanto aos critérios e à sua aplicação.

Parece agora clara a importância de uma entidade independente, como a CReSAP, emitir um parecer.

No que se refere ao pagamento de retroativos, haverá certamente entidades mais competentes do que a CReSAP para emitir parecer, nomeadamente a Procuradoria-Geral da República, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças dora ou a Secretaria-Geral do Ministério da Economia.

2. Avaliação de Perfil de Personalidades para o CA da ANAC

Antes de abordar este tema, gostava de deixar uma nota que espero que V Exas não a tomem como excessivamente cautelosa. É que ao tratar-se de personalidades, titulares de um órgão independente e de regulação económica, manda a prudência que eu em situação alguma corra o risco produzir afirmações, que minimamente possam beliscar a sua autoridade.

Assim, importa referir em primeiro lugar que a CReSAP, nos termos do seu Regulamento, possui três classificações na avaliação de perfil dos gestores públicos: Adequado; Adequado com limitações; Reservas.

Ora, como é do conhecimento de V.^a Exas, quer o presidente do CA da ANAC, Dr. Luís Miguel Silva Ribeiro, quer o vogal Dr. Carlos Seruca Salgado foram avaliados com a classificação de ADEQUADO COM LIMITAÇÕES. A conclusão de cada avaliação foi publicitada, nos termos da lei, no sítio eletrónico da CReSAP.

Assim, em ambos os casos os fundamentos das limitações são essencialmente dois: por um lado falta de formação em matéria de regulação, por outro, o facto de possuírem fortes relações a empresas reguladas. Neste último caso, as limitações servem para alertar todos os multinteressados para a necessidade de haver maior escrutínio das respetivas decisões, quando estiverem em causa empresas às quais estas personalidades estiveram ligadas. As limitações expressas, entre outras valências, como seja a carência de formação, possuem um carácter preventivo e de alerta para a necessidade especial averiguação.

Importa nestes dois casos referir que a avaliação foi feita com base na documentação existente, seguindo a máxima de que “o que não existe no processo não existe no mundo”.

Sobre este ponto apenas há que salientar que o parecer foi emitido com a informação existente. Ao que acresce que o parecer da CReSAP, não é vinculativo, embora obrigatório. Refira-se por analogia, que os tribunais, que são tribunais, possuem diversas instâncias precisamente para que uma

sentença possa ser revista por um tribunal superior, circunstância, que repito, mesmo nos tribunais, não é tão fora do comum. Ora essa discordância de decisões por parte dos tribunais em caso algum é tomada como sendo negativa para o sistema de justiça, antes a valoriza.

Quanto à Senhora Dr.^a Lígia Fonseca, tal como consta do texto do parecer, este foi solicitado pelo Governo, no dia 14 de julho de 2015 e remetido ao Senhor Ministro da Economia no dia 20/07/2015. Como nos termos do n.º 4 do artigo n.º 17.º da lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pela lei n.º 128/2005, de 3 de setembro a avaliação da CReSAP “apenas é publicitada, na sua parte conclusiva, nos casos de efetiva designação”. Ora, facto da Dr.^a Lígia Fonseca nunca ter sido designada administradora da ANAC impede que se proceda à divulgação no sítio eletrónico da parte conclusiva do parecer. No entanto, deixarei nas boas mãos do senhor presidente desta Comissão o parecer na íntegra que dele fará o que achar por bem.

Ainda quanto à Senhora Dr.^a Lígia Fonseca há que acrescentar o seguinte: temos conhecimento da sua designação, em regime de substituição, como Vogal do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P.). Desconhecemos totalmente se foi ou não designada Vogal do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC); nada se encontrou no Diário da República sobre o assunto.

A única dúvida que se nos coloca prende-se, por um lado, com o facto de o EGP não prever, ao contrário do que acontece com o EDAP a designação em regime de substituição e por outro, como é possível a situação descrita poder ser suportada no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 40/2015 de 16 de março, Estatuto da ANAC ao referir “ A entrada em vigor do presente diploma não implica a cessação dos mandatos dos membros do conselho diretivo do INAC I.P., em curso”.

Todavia, como a CReSAP não possui competências em matéria de acompanhamento ou de auditoria dos gestores públicos ou dos dirigentes superiores da Administração, nada podemos esclarecer sobre o assunto. Espero que não seja atrevimento da minha parte, remeter o assunto para os dois organismos com competências em matéria de acompanhamento, por um lado do Estatuto do Gestor Público a Direção-geral do Tesouro e Finanças e por outro do Estatuto dos Dirigentes da Administração, a Direção-geral da Administração e do Emprego Público.